



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Em, 04 de Junho de 2019.

**Mensagem nº 17 /2019**

*Devolvida  
Em 06/06/2019  
Manoel Roberto do Carmo*

Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos incisos V e VI do art. 3º da lei complementar nº 184, de 17 de março de 1998, alterado pela lei complementar nº 190, de 22 de junho de 1998.

Houve a necessidade da atualização da Legislação e não só da técnica legislativa, eis que os incisos V e VI da Lei Complementar 184/1998 que mencionava a necessidade de conter membros da Extinta Autarquia chamada de Serviços de Transportes de Praia Grande, atualmente substituídos por membros do órgão e entidade que impôs a penalidade, conforme dispõe a Resolução Contran nº 357/10.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR N°**

**17/19**

**DE XXX DE XXX DE XXX**

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 3º da lei complementar n.º 184, de 17 de março de 1998, alterado pela lei complementar nº 190, de 22 de junho de 1998, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão XXX Realizada em XXX, Aprovou e ele Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Os incisos V e VI do art. 3.º da Lei Complementar n.º 184, de 17 de março de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 190, de 22 de junho de 1998, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º- A junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – terá a seguinte composição:”

V - Um representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade; (NR)

VI- Um suplente representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade.  
(NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 229 de 04 de outubro de 1999.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XXX de XXX de XXX, ano quinquagésimo terceiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo  
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XXX de XXX de XXX.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº XXX/XXX